



ENUNCIADOS DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO PIAUÍ

Enunciado nº 1: É assegurado aos notários e oficiais de registro, no exercício da profissão, liberdade para interpretação das normas jurídicas na análise dos casos concretos e a inviolabilidade disciplinar pelos entendimentos que adotarem, ressalvada a obrigação de cumprimento das decisões dos órgãos correicionais e de ordens judiciais.

Fundamento jurídico: Constituição Federal, art. 236, § 1º. Lei 8.935/94, art. 28 e 37. Conselho Nacional de Justiça, PP nº 0004511-80.2014.2.00.0000. Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, art. 747, § 1º.

Enunciado nº 2: Na ausência de decisão ou de regulamentação por parte dos órgãos correicionais ou em caso de inovação legislativa, deve o notário ou oficial de registro aplicar a lei suprimindo suas eventuais omissões de acordo com sua convicção jurídica e adotando preferencialmente o entendimento mais favorável à prática do ato requerido pelo usuário.

Fundamento jurídico: Princípio da legalidade. Lei 8.935/94, art. 28, Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, art. 747, § 1º.

Enunciado nº 3: É dever dos notários e oficiais de registro atender pessoalmente o advogado no exercício da profissão, de forma preferencial e respeitando as prioridades legais, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, devendo o serviço solicitado seguir a ordem geral de protocolo.

Fundamento jurídico: Constituição Federal, art. 133. Lei 8.906/94, art. 6º, § 1º, art. 7º, VI, “b” e “c”, VIII. Supremo Tribunal Federal, RE nº 277.065.

Enunciado nº 4: Para a qualificação de títulos notariais, judiciais e administrativos, os oficiais de registro de imóveis não devem exigir, em apartado, a apresentação de documentos cujos dados e informações já constem do título, inclusive documentos pessoais e de quitação tributária.

Fundamento jurídico: Princípio da fé-pública. Código de Processo Civil, art. 405. Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, art. 805, § 3º. Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, Processos nº 0000178-75.2022.2.00.0818 e nº 22.0.000088684-3.

Enunciado nº 5: Para a prática de atos de registro ou de averbação, os oficiais de registro de imóveis não devem exigir a comprovação de quitação de créditos tributários (certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa), inclusive previdenciários, com exceção dos tributos que

tenham como fato gerador a transferência de direitos reais imobiliários.

Fundamento jurídico: Supremo Tribunal Federal, ADI nº 394/DF. Conselho Nacional de Justiça, PP nº 0001230-82.2015.2.00.0000. Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, Processos nº 22.0.000028039-2 e nº 0000193-44.2022.2.00.0818. Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, art. 879.

Enunciado nº 6: Para fins de retificação bilateral de registro imóvel (art. 213, II, da Lei 6.015/73), inexistente limite percentual entre a área registrada e a área encontrada pelo responsável técnico, visto que o objetivo da norma é corrigir vício na matrícula/transcrição e não alterar os limites do imóvel em campo.

Fundamento jurídico: Lei 6.015/73, art. 212, 213, II. Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, Processo nº 19.0.000092071-4.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Corregedor do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 01/06/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4359957** e o código CRC **1DBE40DD**.

Art. 2º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria presente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 01/06/2023, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5. VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

5.1. ENUNCIADOS DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO PIAUÍ

Enunciado nº 1: É assegurado aos notários e oficiais de registro, no exercício da profissão, liberdade para interpretação das normas jurídicas na análise dos casos concretos e a inviolabilidade disciplinar pelos entendimentos que adotarem, ressalvada a obrigação de cumprimento das decisões dos órgãos correicionais e de ordens judiciais.

Fundamento jurídico: Constituição Federal, art. 236, § 1º. Lei 8.935/94, art. 28 e 37. Conselho Nacional de Justiça, PP nº 0004511-80.2014.2.00.0000. Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, art. 747, § 1º.

Enunciado nº 2: Na ausência de decisão ou de regulamentação por parte dos órgãos correicionais ou em caso de inovação legislativa, deve o notário ou oficial de registro aplicar a lei suprindo suas eventuais omissões de acordo com sua convicção jurídica e adotando preferencialmente o entendimento mais favorável à prática do ato requerido pelo usuário.

Fundamento jurídico: Princípio da legalidade. Lei 8.935/94, art. 28, Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, art. 747, § 1º.

Enunciado nº 3: É dever dos notários e oficiais de registro atender pessoalmente o advogado no exercício da profissão, de forma preferencial e respeitando as prioridades legais, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, devendo o serviço solicitado seguir a ordem geral de protocolo.

Fundamento jurídico: Constituição Federal, art. 133. Lei 8.906/94, art. 6º, § 1º, art. 7º, VI, "b" e "c", VIII. Supremo Tribunal Federal, RE nº 277.065.

Enunciado nº 4: Para a qualificação de títulos notariais, judiciais e administrativos, os oficiais de registro de imóveis não devem exigir, em apartado, a apresentação de documentos cujos dados e informações já constem do título, inclusive documentos pessoais e de quitação tributária.

Fundamento jurídico: Princípio da fé-pública. Código de Processo Civil, art. 405. Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, art. 805, § 3º. Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, Processos nº 0000178-75.2022.2.00.0818 e nº 22.0.000088684-3.

Enunciado nº 5: Para a prática de atos de registro ou de averbação, os oficiais de registro de imóveis não devem exigir a comprovação de quitação de créditos tributários (certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa), inclusive previdenciários, com exceção dos tributos que tenham como fato gerador a transferência de direitos reais imobiliários.

Fundamento jurídico: Supremo Tribunal Federal, ADI nº 394/DF. Conselho Nacional de Justiça, PP nº 0001230-82.2015.2.00.0000. Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, Processos nº 22.0.000028039-2 e nº 0000193-44.2022.2.00.0818. Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, art. 879.

Enunciado nº 6: Para fins de retificação bilateral de registro imóvel (art. 213, II, da Lei 6.015/73), inexistente limite percentual entre a área registrada e a área encontrada pelo responsável técnico, visto que o objetivo da norma é corrigir vício na matrícula/transcrição e não alterar os limites do imóvel em campo.

Fundamento jurídico: Lei 6.015/73, art. 212, 213, II. Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, Processo nº 19.0.000092071-4. Teresina-PI, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Corregedor do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 01/06/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4359957** e o código CRC **1DBE40DD**.

5.2. PROVIMENTO CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL Nº 50, DE 1º DE JUNHO DE 2023

Altera o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 CGJ-PI).

O **CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 236, caput, da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro, zelar para que estes serviços cartorários sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 38 da Lei Federal nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria do Foro Extrajudicial do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 234/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Provimento nº 17/2013 CGJ-PI às alterações legislativas, à jurisprudência e às decisões desta Corregedoria do Foro Extrajudicial com repercussão no serviço de registro de imóveis, bem como às boas práticas já vivenciada em outros Estados;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta do processo nº 23.0.000063567-7;

RESOLVE:

Art. 1º O Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 CGJ-PI) passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 161-A.** Admite-se também inventário extrajudicial havendo herdeiro(s) incapaz(es):

I - independentemente de autorização judicial, no caso de adjudicação ao único herdeiro ou se cada um dos bens for partilhado a todos os herdeiros e ao cônjuge em proporção ao respectivo quinhão ideal; ou

II - mediante prévia autorização judicial, na forma do artigo 725, VII, do Código de Processo Civil, caso a partilha não obedeça, em relação a cada